

---

**PROCESSO Nº : 18.825-5/2009**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Preliminarmente, observo que se trata de consulta formulada em tese, preenchendo os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

Indaga-se acerca da possibilidade das Câmaras Municipais custearem, nas sessões plenárias, as despesas com serviços de *coffee breaks* aos vereadores e servidores.

Entendo que o Legislativo Municipal pode custear referida despesa, a exemplo do que ocorre em outros órgãos e instituições. Geralmente, as sessões plenárias, dependendo do tempo de duração, em função da pauta e das discussões que surgem, são entremeadas por intervalos para descanso, cafezinho e pequeno lanche.

O fornecimento de lanche tem por escopo, ainda, maximizar o aproveitamento do tempo dos participantes, não permitindo que saiam do local das atividades, bem como obtenham certa comodidade, não caracterizando em desvirtuamento de finalidade.

Nesse sentido, é o posicionamento do Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, em decisão administrativa publicada no D.O.U. de 04/12/2008, *in verbis*:

*“... a contratação de serviços de buffet” ou “coffee break”, para fornecimento de alimentação, bebidas, bem como outros materiais de consumo relacionados, não deve ser vedada de forma ampla e genérica. Entendo que ela pode ser admissível, desde que, de forma comedida,*

---

*respeitando-se os princípios da razoabilidade e economicidade”.*

De acordo com o Ministro, a conduta que merece reprovação, é a realização de despesas com recepções, festividades e outras atividades congêneres não vinculadas direta e concretamente com os objetivos institucionais do órgão, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acórdãos nºs– 73/2003 - Segunda Câmara, 1.808/2003 - Primeira Câmara, 2.381/2004 – Segunda Câmara, dentre outros.

Portanto, no caso em comento, referidas despesas não podem extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, deve haver comedimento por parte da administração, além de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

A administração deve atentar para o fato de que, ultrapassado o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as contratações para serviços dessa natureza, deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, bem como os preceitos contidos nos arts. 29-A e 167 e seus incisos, ambos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64.

Posto isso, acolho em parte o Parecer Ministerial, e voto pela consolidação do entendimento da Consultoria Técnica, com as alterações pertinentes, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº\_\_\_\_\_. Despesa. *Coffee breaks* ou lanche. Poder Legislativo. Possibilidade.**

Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee breaks* ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, devendo ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

---

Cumpra-se observar que, de acordo com o art. 232, parágrafo 2º da Resolução nº 14/2007 RITC/MT, que o teor deste voto não constitui prejulgado do caso concreto.

Publique-se.

Informo, que o teor desta decisão estará disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), para consulta.

Após, arquivem-se os autos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 18 de março de 2010.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**